

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Do Sr. PAULO PIMENTA)

Altera o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para qualificar a pena quando houver participação de agente público que se valha de sua condição funcional, inclusive detentor de mandato eletivo, em benefício de organização criminosa; disciplina a perda do mandato eletivo como efeito específico da condenação penal, mediante rito sumário; e veda a aplicação de aposentadoria compulsória e de pensão por morte ficta nos casos de envolvimento com organização criminosa.

CAPÍTULO I – ALTERAÇÃO NA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Art. 1º O inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...)

II – se há participação de agente que exerce cargo, emprego ou função pública, remunerado ou não, transitório ou permanente, inclusive mandato eletivo, prevalecendo-se dessa condição funcional em benefício da organização criminosa.

Seção Única – Do rito sumário para perda de mandato eletivo

Art. 1º-A. O detentor de mandato eletivo condenado, em sentença penal condenatória proferida por órgão judicial colegiado, pela prática do crime previsto no art. 2º desta Lei, com a incidência da causa de aumento prevista no inciso II do § 4º,



* C D 2 5 2 7 4 9 9 2 0 3 0 0 *

perderá o mandato eletivo por decisão judicial, observando-se o rito sumário previsto nesta Seção.

§ 1º A perda do mandato será declarada como efeito específico da condenação, nos termos do art. 92, inciso I, do Código Penal, independentemente de ulterior deliberação da Casa Legislativa, inclusive no caso de Deputados Federais e Senadores.

§ 2º Proferida a sentença condenatória colegiada, o juízo ou tribunal competente comunicará imediatamente à Mesa da Casa Legislativa respectiva, que deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, tão somente declarar a vacância do cargo, vedada qualquer apreciação de mérito.

§ 3º Para os fins do art. 55 da Constituição Federal, a atuação da Casa Legislativa limitar-se-á ao cumprimento formal da decisão judicial transitada em julgado ou dotada de eficácia imediata quanto aos efeitos extrapenais, sendo vedada a instauração de procedimento político-disciplinar destinado a rediscutir os fatos, o enquadramento jurídico ou a conveniência da perda do mandato.

§ 4º O rito sumário previsto neste artigo aplica-se a todos os mandatos eletivos, em qualquer nível federativo, inclusive aos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º A interposição de recursos especial ou extraordinário não suspende os efeitos da decisão condenatória para fins de perda do mandato, salvo se houver concessão expressa de medida cautelar por tribunal superior.

Art. 1º-B. O disposto neste Capítulo constitui norma especial de direito penal material e de efeitos da condenação, prevalecendo sobre normas regimentais ou infraconstitucionais de natureza político-parlamentar que condicionem a perda de mandato eletivo à deliberação do Poder Legislativo, ressalvada disposição constitucional expressa em sentido diverso.

CAPÍTULO II – INAPLICABILIDADE DE REGIMES ESPECIAIS DISCIPLINARES

Art. 2º Nos casos de condenação criminal transitada em julgado pelo crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando praticado por magistrado, membro do Ministério Público, de Tribunal de Contas, de Ministério Público junto a Tribunal de Contas ou militar, com a incidência da causa de aumento prevista no inciso II do § 4º do art. 2º, não se aplicam:

I – a aposentadoria compulsória de magistrados como sanção disciplinar prevista no art. 42, inciso V, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), ou em legislação estadual ou federal equivalente;

II – o instituto da pensão por morte ficta ou presumida, previsto no art. 20 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº



* C D 2 5 2 7 4 9 9 2 0 3 0 0 *

10.742, de 29 de junho de 2021, para militares das Forças Armadas, bem como em legislações estaduais e distritais equivalentes para militares estaduais e do Distrito Federal;

§ 1º Comprovado o envolvimento do agente com organização criminosa na forma do *caput*, a sanção disciplinar aplicável será a demissão ou exclusão a bem da disciplina, conforme o regime jurídico próprio da carreira, sem direito a qualquer remuneração ou benefício previdenciário decorrente do vínculo funcional ou militar.

§ 2º A vedação prevista no inciso II do *caput* implica a perda definitiva e irrevogável do direito à pensão militar, tanto em relação ao instituidor quanto aos seus dependentes, não gerando qualquer direito previdenciário mesmo após a morte real do excluído.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo aos processos administrativos disciplinares em curso, desde que ainda não tenha sido proferida sua decisão definitiva.

§ 4º As disposições deste Capítulo prevalecem sobre quaisquer normas contrárias, ainda que constantes de atos normativos primários, leis orgânicas, regimentos internos, estatutos, códigos disciplinares e demais regramentos de organização interna dos órgãos e carreiras mencionados no *caput*.

§ 5º A vedação prevista neste artigo não admite derrogação, revogação ou modificação por normas infralegais, regulamentos internos ou decisões administrativas dos órgãos e entidades nele referidos.

Art. 5º. As disposições do Capítulo II desta lei aplicam-se independentemente:

I – da natureza do vínculo funcional ou do regime jurídico do agente;

II – da denominação atribuída à sanção disciplinar ou previdenciária;

III – de previsão em leis orgânicas, estatutos, códigos disciplinares ou regulamentos internos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se nulas de pleno direito as decisões administrativas ou normativas que, direta ou indiretamente, resultem na aplicação de aposentadoria compulsória, disponibilidade remunerada, reserva remunerada ou qualquer benefício previdenciário como forma de sanção em razão das condutas descritas no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 2 7 4 9 9 2 0 3 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa fortalecer o enfrentamento às organizações criminosas por meio do agravamento das consequências penais e institucionais impostas a agentes públicos e agentes políticos que abusem de suas funções ou mandatos em benefício de estruturas criminosas.

I. ALTERAÇÃO NA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A alteração promovida no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 explicita que a causa de aumento de pena incide quando **o agente se vale de sua condição funcional, inclusive de mandato eletivo, para favorecer organização criminosa**, reforçando a taxatividade penal e a segurança jurídica.

A nova redação determina que incidirá aumento de pena sempre que houver envolvimento de **agente investido em qualquer vínculo funcional com o Estado** — ainda que transitório, sem remuneração ou de natureza política — abrangendo, inclusive, detentores de mandato eletivo. A referência expressa ao mandato eletivo não amplia o alcance da norma, apenas torna inequívoco que agentes políticos, como quaisquer outros agentes públicos, estão sujeitos à causa de aumento quando abusam da função pública em benefício de organização criminosa.

A experiência institucional recente demonstra que a infiltração de organizações criminosas em estruturas estatais ocorre, com frequência, não apenas pela participação direta de agentes públicos na execução de crimes, mas sobretudo pelo **uso instrumental da posição funcional** para conferir proteção, facilitação, blindagem institucional ou acesso privilegiado a informações, recursos e estruturas do Estado.

II – RITO SUMÁRIO PARA PERDA DE MANDATO ELETIVO

A instituição de rito sumário para perda de mandato eletivo decorre da necessidade de impedir que mandatos populares sejam instrumentalizados por organizações criminosas como mecanismo de blindagem institucional.

A perda do mandato, quando prevista como efeito específico da condenação penal, nos termos do art. 92, inciso I, do Código Penal, possui natureza jurídica penal, não se confundindo com a cassação político-parlamentar disciplinada pelo art. 55 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que, nessa hipótese, a atuação da Casa Legislativa limita-se à declaração formal da vacância, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada penal.

III. VEDAÇÃO À APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COMO SANÇÃO



* C D 2 5 2 7 4 9 9 2 0 3 0 0 *

A vedação à aposentadoria compulsória e à pensão por morte ficta corrige distorções históricas que transformaram sanções disciplinares em benefícios indevidos, comprometendo a isonomia e a credibilidade das instituições públicas.

O sistema jurídico brasileiro atualmente prevê a **aposentadoria compulsória** como sanção disciplinar máxima para magistrados que cometam faltas graves, conforme dispõe o art. 42, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) e legislações análogas.

Fundamentação normativa:

- **Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN)** - Art. 42, V: prevê como pena disciplinar a aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; e
- **Art. 56 da LOMAN**: estabelece que o Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria compulsória do magistrado manifestamente negligente, de procedimento incompatível com a dignidade da função, ou de escassa capacidade de trabalho.

Essa prática permite que magistrados condenados administrativamente por condutas graves, inclusive corrupção e envolvimento com organizações criminosas, **continuem recebendo proventos proporcionais ao tempo de serviço**, afastando-se com remuneração dos cofres públicos.

A aposentadoria compulsória tem sido criticada como sanção por múltiplas razões:

1. **Contradição conceitual**: a aposentadoria é, por natureza, um **direito** previdenciário destinado a assegurar dignidade após o cumprimento regular das obrigações laborais, não uma punição.
2. **Desigualdade injustificável**: enquanto servidores públicos comuns que praticam faltas graves são demitidos sem direito a remuneração, magistrados são "punidos" com aposentadoria remunerada.
3. **Ineficácia punitiva**: tal sanção é amplamente percebida como "prêmio" ao infrator, gerando percepção social de impunidade e comprometendo a credibilidade das instituições.
4. **Precedentes recentes**: casos emblemáticos de juízes condenados por assédio sexual, corrupção e tráfico de influência que foram "punidos" com aposentadoria compulsória evidenciam a inadequação da sanção.

Iniciativas legislativas em curso:

A **PEC 3/2024**, de autoria do Ministro Flávio Dino, então senador, encontra-se em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal e propõe alterar os arts. 42, 93, 128 e 142 da Constituição Federal para vedar expressamente o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar, aplicando-se a magistrados, membros do Ministério Público e militares.

A presente proposta legislativa infraconstitucional, por sua especificidade temática, antecipa e reforça essa vedação para os casos concretos de envolvimento com



* C D 2 5 2 7 4 9 9 2 0 3 0 0 *

organizações criminosas, assegurando resposta penal e disciplinar proporcional à gravidade das condutas.

IV. VEDAÇÃO À PENSÃO POR MORTE FICTA DE MILITARES

O ordenamento jurídico prevê, no **art. 20 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960**, o instituto da **pensão por morte ficta ou presumida**, segundo o qual o militar expulso ou excluído das Forças Armadas é equiparado ao militar falecido, gerando imediatamente o direito à pensão para seus dependentes.

Fundamentação normativa:

- **Lei nº 3.765/1960** - Art. 20: "O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço."; e
- **Decreto nº 10.742/2021** - Art. 19, § 4º: regulamenta a concessão de pensão por morte ficta.

Controvérsias sobre o instituto:

1. Questionamento da vigência: o TCU (Tribunal de Contas da União) manifestou-se no sentido de que o Decreto-Lei nº 9.698/1946, que originalmente previa a morte ficta, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 1.029/1969, e nenhum estatuto posterior teria retomado expressamente essa previsão, questionando a vigência do instituto.

2. Benefício paradoxal: a pensão por morte ficta permite que familiares de militares expulsos por condutas criminosas recebam benefícios imediatos, mesmo com o instituidor ainda vivo e em pleno exercício de capacidade laboral, configurando vantagem não disponível aos dependentes de militares regulares em atividade.

3. Impacto fiscal: dados obtidos via Lei de Acesso à Informação revelam que as Forças Armadas pagaram R\$ 43 milhões em pensões por morte ficta em 2023, beneficiando cerca de 530 famílias de militares expulsos, inclusive por crimes graves como tráfico internacional de drogas, homicídio e tentativa de estupro.

4. Decisão do TCU (2025): o Tribunal de Contas da União recomendou à Casa Civil da Presidência da República alteração ou revogação do § 4º do art. 19 do Decreto nº 10.742/2021, determinando que a pensão somente seja paga após o falecimento real do instituidor.

Iniciativas legislativas em curso:

A já mencionada PEC 3/2024 também veda expressamente "a concessão de qualquer benefício por morte ficta ou presumida" aos militares, determinando que em face de faltas graves seja aplicada "a penalidade de demissão, licenciamento ou exclusão".

V. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL



* C D 2 5 2 7 4 9 9 2 0 3 0 0 *

A proposição harmoniza-se com os princípios da moralidade administrativa, da separação de Poderes e da responsabilidade republicana, não implicando inovação constitucional, mas exercício legítimo da competência legislativa para definir efeitos da condenação penal.

A Constituição Federal impõe aos agentes públicos um **dever qualificado de lealdade institucional** (art. 37, *caput*) – também previsto pelo art. 116 do Regime Jurídico dos Servidores Federais (Lei nº 8.112/1990), não sendo exclusivo dos servidores federais, mas **princípio geral** aplicável a todos os agentes públicos –, cuja violação gera dano social significativamente mais grave quando associada à atuação de organizações criminosas, em razão do potencial de comprometimento da confiança pública e da integridade das instituições estatais.

A majoração da pena no âmbito penal e a vedação aos regimes sancionatórios privilegiados encontram fundamento no abuso da posição de garantidor, na quebra da confiança pública e no potencial de dano sistêmico decorrente da instrumentalização do Estado por organizações criminosas.

A presente proposição está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que admitem agravantes e causas de aumento fundadas no abuso de função pública, desde que demonstrado **nexo causal e subjetivo** entre a condição funcional do agente e a prática delitiva.

VI. PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA

Ao exigir que o agente se valha de forma relevante de sua condição funcional, o texto preserva a taxatividade penal e fortalece a segurança jurídica, ao mesmo tempo em que confere resposta penal e disciplinar proporcional à maior gravidade da conduta.

A vedação a tais regimes disciplinares privilegiados (aposentadoria compulsória e pensão por morte ficta) corrige distorção sistêmica que confere tratamento desigual entre agentes públicos, assegurando que magistrados, militares e demais categorias envolvidos com organizações criminosas recebam sanções equivalentes aos demais servidores que praticam faltas graves: **demissão sem direito a remuneração**.

VII. CONCLUSÃO



* C D 2 5 2 7 4 9 9 2 0 3 0 0 *

Diante do exposto, entende-se que a presente alteração legislativa aperfeiçoa o sistema de responsabilização penal e institucional, fortalecendo o Estado Democrático de Direito e a confiança da sociedade nas instituições públicas. Dessa forma, também fortalece o enfrentamento às organizações criminosas, sem violar garantias constitucionais, ao mesmo tempo em que promove a isonomia no serviço público e resgata a confiança da sociedade nas instituições, razão pela qual se submete a matéria à apreciação do Congresso Nacional.

**Deputado Federal PAULO PIMENTA
(PT-RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252749920300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta



* C D 2 2 5 2 7 4 9 9 2 0 3 0 0 *